

**Requerente:**

**Requerida:**

**SUMÁRIO:**

**O regime da confissão do pedido previsto nos artigos 283º, 284º, 290º e 277º todos do CPC é de aplicação à demanda arbitral, nos termos do disposto no artigo 19 do Regulamento do TRIAVE.**

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €61,72, vem e suma alegar que a Requerida não procedeu à restituição da totalidade do preço do bem, tendo devolvido €314,89 dos €316,64 que pagou, pelo que é devido o diferencial de €1,75, e o demais valor, €60,00 é referente ao custo das deslocações que o reclamante teve de suportar.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, ditada oralmente em ata, confessando parcialmente o pedido, ou seja confessando-se devedora da quantia de €1,75 e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial, por inexistência dos danos alegados cuja indemnização se peticiona.

\*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da Requerida, na pessoa da sua Ilustre Mandatária, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido do Requerente e pedido Reconvenicional da Requerida, como uma *ação de condenação*, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., apurando-se sobre se deve ou não a Requerida ser condenada a pagar ao Requerente a quantia de €61,75.

## **2.2 Valor do Litígio**

€61,75 (sessenta e um euros e setenta e cinco cêntimos)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A Requerida deve ao Requerente a quantia de €1,75 a título de devolução do montante pago por este pelo equipamento que lhe adquiriu,  
no valor de €316,64

#### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- a) O Requerente suportou o custo de €60.00 a título de deslocações por conta da situação em pleito.

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada resultou da expressa confissão da Requerida em sede de contestação

Já a fixação da matéria dada como não provada resulta da ausência de qualquer elemento probatório carreado aos autos que permitissem a este Tribunal conhecer dos factos alegados.

\*

### **3.3. Do Direito**

À confissão parcial do pedido em processo arbitral de consumo será de aplicar, nos termos do disposto no artigo 19 do Regulamento do TRIAVE o regime da confissão judicial, prevista nos artigos 277º e seguintes do CPC, ou seja, ocasionando a extinção da demanda por condenação, nos precisos termos confessados, nos termos conjugados do disposto nos artigos 283º, 284º, e 290º/2 do CPC

Não se olvida que ao Consumidor sempre será possível lançar mão, a par dos remédios especialmente consagrados para a contratação à distância, do direito de indemnização, previsto no artigo 12º da LDC. Porém e para que a mesma seja efetivada teremos de nos socorrer dos ensinamentos gerais do instituto da responsabilidade contratual civilisticamente consagrada, ou seja, nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C

Conforme se deixou antever em sede fundamentação factual e respetiva motivação, é omissa a prova de existência de danos, e respetiva quantificação em €60,00, pelo que, e sem mais considerações desnecessária, neste propósito, é a pretensão do consumidor improcedente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente:**

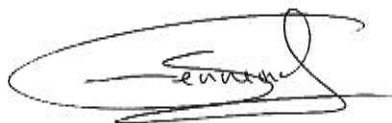
**1) Condenando a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de €1,75 (um euro e setenta e cinco cêntimos)**

**2) Absolvendo a Requerida no demais peticionado**

Notifique-se

Santo Tirso, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)